



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.001085/2004-64
Recurso n° 145.729 Embargos
Acórdão n° 9101-001.667 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria PIS
Embargante Nova Zelândia Distribuidora de Cimento Ltda.
Interessado Procuradoria da Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatado que o acórdão embargado, que apreciou se a conduta do contribuinte justificaria a qualificação da multa, equivocadamente fez referência a multa isolada, quando a multa cuja exasperação se discutia era a multa de ofício incidente sobre a diferença de tributo lançada, acolhem-se os embargos para corrigir o erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, [Tabela de Resultados] acolher os embargos para retificar o acórdão n° 9101-00474, de 07 de dezembro de 2009, em sua ementa e na parte dispositiva, para delas excluir o termo “isolada”, ratificando tudo o mais.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales

Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Nova Zelândia Distribuidora de Cimento Ltda. apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão nº 9101-00474, de 07 de dezembro de 2009, alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos, bem como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

Afirma a embargante que:

a) O Acórdão está inovando o lançamento, pois em momento algum cogitou-se da aplicação de multa isolada.

b) Não há previsão legal para a qualificação da multa isolada.

c) A autuante constatou omissão de receitas somente no ano-calendário de 1999, apurada mediante confronto da DIPJ com os registros contábeis, não havendo de cogitar-se em declaração sistemática de receita em valor inferior ao contabilizado, motivo que teria dado lugar à presunção de conduta fraudulenta.

d) As exigências de PIS referentes a dezembro/1998, janeiro a novembro/2000, março e abril /2001 e setembro de 2003 não são decorrentes do lançamento principal de IRPJ objeto do processo 11543.001083/2004-75, que alcança exclusivamente o ano-calendário de 1999, e que transitou em julgado com a multa no percentual reduzido a 75%. Ao contrário, constituem apenas diferenças de recolhimento apuradas em procedimento de verificações obrigatórias.

Alega a embargante que, considerando que a declaração de receita em quantia inferior à contabilizada ocorreu apenas no ano-calendário de 1999, e não em todos os períodos, como, por erro, figurou no acórdão embargado, fica afastada a hipótese de declaração inexata de receita de forma sistemática e reiterada, pressuposto do dolo relatado pelo Conselheiro.

Pondera que, corrigidas as apontadas inexatidões materiais, fica descaracterizada a ocorrência de dolo, tanto para as exigências de PIS relativas ao ano-calendário de 1999, como para as referentes aos demais períodos que compõem a exigência litigada.

Ressalta que no relatório fiscal o autuante procurou justificar a exasperação da multa apenas em relação à omissão de receita imputada ao ano-calendário de 1999, silenciando quanto aos demais períodos. Diante disso, disse ser lícito concluir que a imposição da multa de 150% nos demais períodos possam decorrer de engano na digitação do ato de infração.

Menciona que o própria PFN buscou amparo para seu recurso apenas na Lei 8.212/91, em lugar de pleitear a contagem da decadência segundo o CTN.

Conclui postulando que, “restabelecida a verdade material dos fatos, espera a embargante ver integralmente restabelecido o decidido no v. acórdão 103-22.590. de 16/08/2006. (...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O sujeito passivo tomou ciência (pessoal) em 07 de abril de 2010 (fls. 285) e ingressou com embargos de declaração em 09 do mesmo mês (fls. 299), sendo tempestivos os embargos.

Como se viu do relatório, o contribuinte apresenta embargos de declaração objetivando alterar a decisão da Turma, que entendeu que a atitude do contribuinte de declarar, de forma sistemática, receitas aquém daquelas auferidas nos anos de 1998 a 2003, justificam a qualificação da penalidade imposta.

Antes de mais nada é preciso ter em vista que os embargos não se prestam a rediscutir a matéria julgada, mas apenas a integrar o acórdão embargado, de maneira a aclarar eventual obscuridade, suprir omissão ou sanar eventual contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Aponta a embargante que o Acórdão inovou ao referir-se, na ementa e na parte dispositiva, à qualificação da multa isolada.

Nesse aspecto, assiste razão à embargante, pois, de fato, a multa aplicada, no caso, não foi “isolada”, mas multa por lançamento de ofício incidente sobre diferenças de tributo lançadas. Contudo, trata-se de equívoco decorrente de lapso manifesto, que em nada afeta a decisão da Turma, que discutiu e votou se a caracterização da atitude do contribuinte, espelhada nos autos, justifica ou não a qualificação da multa.

Assim, merecem ser acolhidos os embargos exclusivamente para corrigir esse equívoco, sem, todavia, reabrir a questão de mérito sobre a qualificação da multa.

Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher os embargos para retificar o acórdão nº 9101-00474, de 07 de dezembro de 2009, em sua ementa e na parte dispositiva, para delas excluir o termo “isolada”, ratificando tudo o mais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 11543.001085/2004-64
Acórdão n.º **9101-001.667**

CSRF-T1
Fl. 5

CÓPIA